



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 167/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 25/07/19

PROCESSO : 0509/2019

REQUERENTE : V A CAMELO ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MATERIAL DE PRODUÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 384,54** (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente à Substituição Tributária, por **V A CAMELO ME, CNPJ 04.486.868/0001-02, CGF 24.009996-4**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DARE e comprovante de pagamento (fls. 03); Comprovante de pagamento SIAT (fls. 04); e, DANFE nº. 9.329 (fls. 05).

No pedido a requerente alega em síntese que **o lançamento de ICMS é indevido, uma vez que as mercadorias adquiridas são insumos para prestação de seus serviços**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 36/2019 (fls. 08/09), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0509/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias adquiridas pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que as mercadorias da NF-e 9.329, com diversos itens, são insumos para utilização em sua prestação de serviço.

Em seu Cadastro Geral da Fazenda (CGF) declara, dentre outras, as atividades de aluguel de equipamentos recreativos e fabricação de mesas de bilhar.

Em consulta ao passe fiscal 068804015, sequência 04, referente à NF-e 9.329, constata-se que o lançamento do ICMS-ST fora feito de maneira automatizada e diz respeito unicamente ao produto “FORMICA FREIJO BR”, NCM 39219011.

Verificando-se ainda os outros itens presentes na referida NF-e, quais sejam “PANO VERDE”, “FICHEIRO”, “GIZ”, “VIROLA” e “TACO”, constata-se que estão relacionados à



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0509/2019

FLS.03

atividade declarada pela requerente, e que o item "FORMICA", objeto do lançamento, trata-se também de item relacionado à sua atividade.

Sendo assim e em face dos materiais adquiridos como insumo para uso em prestação de serviço, assim como a atividade econômica declarada pela requerente, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 384,54** (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0509/2019

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **V A CAMELO ME,**

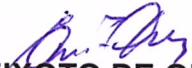
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

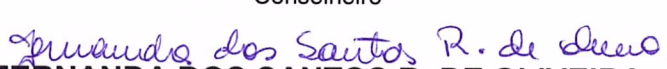
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2019.

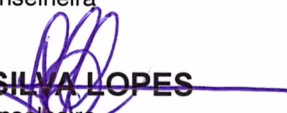

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

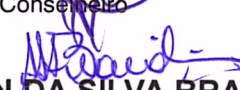

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

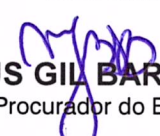

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado